LEI Nº 6.212, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 118, §2º da Lei Orgânica do Município de São Luís e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2018, compreendendo, além da política de aplicação em fomento e equilíbrio entre receitas e despesas:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV – as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;
V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI – as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, e;
VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA 2018-2021 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§2º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações-Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta Lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

c) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VI – convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do governo municipal, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes;

VIII – parceria, conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I – a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II – a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§4º Quando for o caso de identificação do produto e da unidade de medida no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, deverá haver compatibilidade com os especificados para cada ação constante do Plano Plurianual-PPA.

§5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código de ação, independentemente da unidade orçamentária.

§6º A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial.

§7º O Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de

Orçamento Público – SIOP, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I – participação acionária;
II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços, e;
III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

§2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – GND – 1;
II – juros e encargos da dívida – GND – 2;
III – outras despesas correntes – GND – 3;
IV – investimentos – GND – 4;
V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – GND – 5, e;
VI – amortização da dívida – GND – 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 15 desta Lei, será identificada pelo GND "9".

§4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou;
b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§5º Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à União – 20;
II – transferências ao Estado e ao Distrito Federal – 30;
III – transferências a Municípios – 40;
IV – transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
V – execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
VI – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
VII – consórcios públicos – 71;
VIII – execução orçamentária delegada a consórcios públicos – 72;
IX – aplicação direta – 90;
X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91, e;
XI – a definir – 99.

§6º O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou de outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);
III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);
IV – contrapartida de outros empréstimos (IU 4), e;
V – contrapartida de doações e de convênios (IU 5).

§7º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de São Luís constituir-se-á de:

I – texto do projeto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III – resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII – despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

IX – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e;

XI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no orçamento da Criança e do Adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária para 2018 conterá dispositivos autorizatórios para:

I – realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

IV – promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita, e;

V – designação de órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 9º Para fins de inserção no Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Luís e respectiva consolidação, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para 2018, até 31 de agosto de 2017,

observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em conformidade com o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A proposta orçamentária do Município para 2018 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

I – a ampliação da participação social, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas da elaboração do orçamento, em conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, consoante ao disposto na Lei Complementar nº 131, de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 101 de 2000;

III – a excelência na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, para garantir com eficiência e efetividade o provimento de bens e serviços públicos à sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação, transporte, moradia e assistência social;

IV – o desenvolvimento social e econômico sustentável, visando à redução das desigualdades;

V – o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

VI – a preservação do meio ambiente, o incentivo à agricultura familiar, o apoio à produção orgânica e a destinação adequada dos resíduos sólidos;

VII – o resgate da cidadania nos territórios mais vulneráveis;

VIII – os direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-racial e de gênero;

IX – a criação de ambiente propício à geração de empregos e de negócios;

X – o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia, e;

XI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada, visando especialmente o investimento e fomento nas políticas públicas relacionadas com as metas e prioridades da Administração Municipal.

§1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consultas públicas, por meio da *internet*.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento divulgar os prazos em que a consulta pública será realizada, assim como estabelecer a metodologia que orientará os processos de participação popular, acompanhamento e monitoramento de que trata o §1º deste artigo, a partir das propostas e deliberações

realizadas no âmbito do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 28.513, de 2005.

§3º Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na *internet* cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I – órgão;
II – função;
III – programa;
IV – projeto, atividade e operação especial;
V – categoria econômica, e;
VI – fonte de recurso.

§4º A Lei Orçamentária de 2018 e seus anexos serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados na *Internet*, na página oficial da Prefeitura.

Art. 11 Atendendo ao disposto no art. 120, §9º da Lei Orgânica Municipal, fica assegurada ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, educação e assistência social, ações e serviços públicos de infraestrutura para abastecimento de água e saneamento.

§1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no *caput* deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§2º Os aportes das emendas parlamentares referidas no *caput* deste artigo terão como órgão condutor a Secretaria Municipal de Governo, que informará à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento os Órgãos e Entidades para as respectivas execuções.

Art. 12 As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, consoante ao preceituado no art. 120, §3º da Lei Orgânica Municipal, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) as funções de educação, saúde e assistência social.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas a que se refere o *caput* deste artigo devem ainda obedecer as seguintes condições para sua efetivação:

I – não podem acarretar aumento de despesa total do orçamento, sem a correspondente indicação da fonte de recursos;

II – é obrigatória a indicação dos recursos a serem cancelados de outra programação, caso as emendas provoquem a inserção ou o aumento de uma dotação orçamentária;

III – deverão ser compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas, e;

IV – não poderão ser apresentadas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

§2º As propostas de atos ou emendas que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento para que se manifeste sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Art. 13 Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei e art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem em conformidade com o Plano Plurianual;

III – apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira, e;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução física (despesa liquidada), até 29 de junho de 2017, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

LEI Nº 6.212, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§1º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação de serviços de saúde, educação e trânsito.

§2º O Município poderá contribuir, observado o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação de Programas

Art. 16 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º O Poder Executivo deverá demonstrar o custo de cada ação orçamentária por meio de sistema gerencial de apropriação de despesas.

§2º O Poder Executivo elaborará normas e procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

§3º O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§4º A avaliação dos programas municipais definidos na Lei Orçamentária Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas e prioridades, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Seção III
Da Limitação de Empenhos

Art. 17 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada

órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

Art. 18 Fica estabelecido que havendo contingenciamento por parte do Poder Executivo Municipal na execução da Lei Orçamentária de 2018, os valores destinados às políticas da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, Antidrogas e da Assistência Social não serão contingenciados.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município poderá ajustar códigos e títulos das ações, desde que:

I – não implique em mudança de valores e finalidade da programação;

II – observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas revisões, e;

III – constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

Art. 20 As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 21 Para fins do disposto no art. 118, §7º da Lei Orgânica Municipal, considera-se crédito adicional suplementar o reforço de uma dotação orçamentária já existente, podendo incluir grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Parágrafo único. As propostas de abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

Art. 22 As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das

estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 23 Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

Art. 24 Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, §1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 26 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 27 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 Na programação orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 29 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2018 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá

ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

I – despesas de pessoal e encargos sociais;

II – despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;

III – despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;

IV – despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

V – despesas que integram os Programas Prioritários de Governo, e;

VI – desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicos – privadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;

III – criação de cargos, empregos e funções, e a extinção de cargos públicos;

IV – alteração de estrutura de carreira;

V – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e;

VI – revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais e plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender às regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deveram ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de

pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31 As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários Municipais de Administração, da Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento e a Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência, ou no âmbito do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 32 Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º As parcerias com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§2º Aplicam-se às transferências de recursos municipais, para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, e em sua regulamentação.

Art. 33 A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 34 Objetivando a celebração das parcerias, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas na Lei nº 13.019/2014, e em sua regulamentação, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§1º Para firmar parceria com a administração pública municipal a organização da sociedade civil, dentre outros requisitos, deverá:

I – apresentar e ter aprovado projeto ou plano de trabalho;
II – possuir:

a) no mínimo, 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

d) objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal.

III – apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, comprovando a regularidade do mandato de sua diretoria;

IV – apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB de cada um deles;

V – declarar, sob as penas da lei, que nenhum dos seus dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Luís, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

VI – apresentar cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII – comprovar o funcionamento regular da entidade no último ano, com emissão de comprovante no Exercício de 2018;

IX – comprovar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e com a Justiça do Trabalho, na forma da lei;

X – estar regular quanto à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente e transferidos pela administração pública municipal.

§2º Caberá à organização da sociedade civil:

I – disponibilizar ao cidadão, divulgando na *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal, contendo, pelo menos:

a) data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável, e;

b) nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

c) descrição do objeto da parceria;

d) valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

e) situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada e o resultado conclusivo, quando for o caso;

f) detalhamento da aplicação dos recursos e, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo Exercício;

II – executar os recursos oriundos da parceria com a administração municipal, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação dos bens e serviços;

III – apresentar a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e no respetivo instrumento.

§3º A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei nº 13.019, de 2014 e do respectivo regulamento.

Art. 35 As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizada a título de:

I – subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo, e;

III – contribuições de capital ou auxílio, de que trata o §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O repasse de recurso a que se refere o *caput* e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação "50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos" e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 – Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 36 Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 37 As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

Art. 38 As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal,

com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 39 Sem detrimento do Exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete à Controladoria Geral do Município fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos de congêneres com a Prefeitura Municipal de São Luís.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

Art. 40 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

Art. 41 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 42 O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 43 O Poder Executivo Municipal promoverá adaptação, em sua legislação tributária, objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 44 O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, após aprovação pelo Poder

Legislativo, nos termos do art. 201 da Consolidação das Leis Tributárias Municipais, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com observância das disposições da Lei nº 3.945, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 45 O Poder Executivo Municipal dará continuidade à análise e estudos para a implementação plena da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estatuto da Cidade que regulamenta a matéria, bem como nas normas acrescidas à Constituição Federal, em seu art. 156, §1º, incisos I e II, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 46 O Poder Executivo Municipal disciplinará a utilização do solo, em logradouros públicos, e adotará normas disciplinadoras para a cobrança de preços ou tarifas públicas, em consequência da utilização dos mesmos, por parte de terceiros.

Art. 47 A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo Exercício.

Art. 48 Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributos quando acompanhado da correspondente demonstração, devidamente justificada, da estimativa do impacto na arrecadação.

§1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para Exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§2º A concessão de isenção, alteração de alíquota ou dedução de base de cálculo de impostos somente ocorrerá:

I – nos casos de justificado interesse em se incentivar atividade de natureza estratégica ou de amplo interesse público, porém de baixo interesse da iniciativa privada, em face de reduzido retorno financeiro ou de restrito mercado consumidor;

II – para se equilibrar a competitividade dos contribuintes locais em suas áreas de mercado, e;

III – para se garantir a justiça fiscal em relação a contribuintes de baixa capacidade econômica, sendo vedada a concessão em caráter genérico de benefícios tributários, sem a estipulação de critérios que demonstrem ou permitam a aferição das condições individuais dos contribuintes para a sua fruição.

§3º As proposições que tratem de renúncia de receita deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, e instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 05 (cinco) anos.

Art. 49 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto.

Art. 50 O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, nos termos da Consolidação das Leis Tributárias do Município.

Art. 51 Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor.

Art. 52 A renúncia dos valores apurados nos termos dos artigos 44 e 46 desta Lei, não será considerada na previsão da receita de 2018.

Art. 53 Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

Parágrafo único. A estimativa da receita para o Exercício 2018 levará em consideração o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na conformidade do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54 O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente.

§1º Os assentamentos cadastrais dos contribuintes inscritos nos bancos de dados do Cadastro Mobiliário devem obedecer aos critérios instituídos pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, pelo Código Civil Brasileiro, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Resolução nº 054/94 – CONCLA, que instituiu a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal.

§2º O Município de São Luís participará, conjuntamente com os Governos Federal e Estadual, do Cadastro Sincronizado Nacional.

LEI Nº 6.212, DE 27 DE JULHO DE 2017.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Duodécimos

Art. 55 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, fica fixado em 4,5% (quatro e meio por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no Exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e art. 121-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 56 Fica garantida a inclusão no cálculo do repasse financeiro para a Câmara Municipal de São Luís, a Receita obtida na arrecadação da contribuição da Previdência Própria do Poder Executivo.

Seção II
Dos Precatórios

Art. 57 Nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 58 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda até 30 de junho de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o §5º, do art. 100, da Constituição Federal, e art. 222 da Lei Orgânica Municipal, encaminhando ainda no mesmo prazo, à Câmara Municipal de São Luís, relação dos débitos constando o número e ano do ajuizamento da ação ordinária, tipo e número do precatório, nome do beneficiário e valor do precatório.

§1º A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2018, as normas especificas sobre a matéria.

§2º Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal.

§3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III
Dos Restos a Pagar

Art. 59 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão, e;

III – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º Fica vedada, no Exercício de 2018, a execução de Restos a Pagar inscritos em Exercícios anteriores a 2017, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2017, ressalvado o disposto no inciso II do *caput*.

§2º A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Seção IV
Da Transparência

Art. 60 Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, divulgarão e manterão atualizada, na página da Prefeitura, na *internet*, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 32 a 40 desta Lei, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – endereço da sede;

IV – data, objeto, valor e número do convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere;

V – fundamento legal para seleção da entidade;

VI – órgão transferidor, e;

VII – valores transferidos e respectivas datas;

Art. 61 Os órgãos orçamentários manterão atualizados na *internet* a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos, e os extratos dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 62 As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 63 O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

Seção V
Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 64 O Poder Executivo poderá efetuar ajustes no Plano Plurianual 2018-2021, decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município, devidamente demonstrada em relatório circunstanciado.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

§1° A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§2° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão patrimonial, orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* e §1° deste artigo.

§3° A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema de Contabilidade do Município, após 31 de dezembro de 2017, relativos ao Exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o 30° (trigésimo) dia de seu encerramento, na forma regulamentada.

§4° Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no §3°, a Prefeitura poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 66 A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 67 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em Exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 68 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 69 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 70 Para os efeitos do §3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 71 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nºs. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à matéria.

Art. 72 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária de 2018 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

§1º As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§2º Para consecução e efeito do §1º deste artigo, deve-se observar o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

LEI Nº 6.212, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Art. 73 Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 74 As metas e propriedades objeto da Lei de Diretrizes Orçamentarias 2018 deverão ser apresentadas no Plano Plurianual 2018-2021 e desde já incorporado à presente Lei.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2017, 196° DA INDEPENDÊNCIA E 129° DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei n° 051/2017 de autoria do Executivo)

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXOS

SUMÁRIO
2018

LISTA DE SIGLAS UTILIZADAS
PARÂMETROS MACROECONÔMICOS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo1 METASANUAIS
Demonstrativo2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIOANTERIOR
Demonstrativo3 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊSEXERCÍCIOSANTERIORESDemonstrativo4 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIOLÍQUIDO
Demonstrativo5 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃODEATIVOSDemonstrativo6a RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DORPPS
Demonstrativo 6b PROJEÇÃO ATUARIAL DOREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Demonstrativo7 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DERECEITA
Demonstrativo8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTERCONTINUADO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
TOTAL DE RECEITAS RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
RESULTADO PRIMÁRIO
RESULTADONOMINAL
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEGISLAÇÃO DAS RECEITAS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXODE RISCOSFISCAIS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art. 4º,§3º) R$milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - TRT	13.115,11	Buscar medidas judiciais e acompanhamento dos processsos para diminuir os débitos judiciais. Solicitação de crédito adicional suplementar. Utilização de recursos orçamentários previstos e reserva de contingência.	69.971,08
Demandas Judiciais - TJ	56.855,97		
Dívidas em processo de reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	**69.971,08**	**SUBTOTAL**	**69.971,08**

Fonte: PGM

DEMAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-	Utilização de excesso de arrecadação, se apurado em outras receitas de fonte 0100.	-
Restituição de Tributos a Maior	-	Utilização de excesso de arrecadação, se apurado em outras receitas de fonte 0100. Promoção de ajustes no Sistema de Tributos Municipais.	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-		-
TOTAL	**69.971,08**		**69.971,08**

Fonte: SEMFAZ, SEPLAN, SEMAD, CGM e PGM.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXODE METASFISCAIS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS
LISTA DE SIGLASUTILIZADAS
2018

SIGLA	DESCRIÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO
a.a.	aoano	IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
AMF	Anexo de Metas Fiscais	IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
BACEN	Banco Central do Brasil	ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
CFEM	Compensação Financeira pela Extração Mineral	ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos"
CIDE	Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (combustíveis)	ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
CIP	Contribuição de Iluminação Pública	LC	Lei Complementar
COPPE	Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia	LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
DOCC	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	MPS	Ministério da Previdência Social
FPM	Fundo de Participação dos Municípios	NAP	Núcleo Atuarial de Previdência
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica	PIB	Produto Interno Bruto
GIAP	Gerenciador Integrado de Administração Pública	PSL	Prefeitura Municipal de São Luís
GOV.MA	Governo do Estado do Maranhão	RGPS	Regime Geral de Previdência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços	SEMFAZ	Secretaria Municipal da Fazenda
IPAM	Instituto de Previdência e Assistência do Município.	SEMIT	Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor - Amplo	SEPLAN	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	SIOP	Sistema Integrado de Orçamento Público
IPI	Impostos sobre Produtos Industrializados	STN	Secretaria do Tesouro Nacional
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS
PARÂMETROS MACROECONÔMICOS
2018

Variáveis	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Projeção PIB Brasil - variação real (% a.a.)	5,50	-3,54	0,50	2,50	2,50	2,50
Previsão de Inflação projetada com base no IPCA (% a.a)	5,30	7,46	6,00	4,50	4,50	4,50
Fator de Cálculo dos Valores Constantes	0,94700	0,93710	1,00000	1,04500	1,00203	1,00009

Fontes: BACEN, IBGE, IMESC, IPEA, MF/STN, MPOG/SOF, SEPLAN/MA.

Projeção do PIB do Estado do Maranhão não disponibilizada.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF,art.4º,§1º)

RSmilhares

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	2.729.684,36	2.852.520,15	-	2.806.947,96	2.812.632,03	-	2.856.909,82	2.857.170,16	-
Receitas Primárias (I)	2.745.961,41	2.869.529,67	-	2.817.986,07	2.823.692,49	-	2.858.688,68	2.858.949,18	-
Despesa Total	2.729.684,36	2.852.520,15	-	2.806.947,96	2.812.632,03	-	2.856.909,82	2.857.170,16	-
Despesas Primária (II)	2.582.221,30	2.698.421,26	-	2.655.310,97	2.660.687,97	-	2.702.573,79	2.702.820,06	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	**163.740,11**	**171.108,41**	-	**162.675,11**	**163.004,52**	-	**156.114,89**	**156.129,12**	-
Resultado Nominal	**(33.054,16)**	**(34.541,60)**	-	**(6.351,02)**	**(6.363,88)**	-	**(69.549,96)**	**(69.556,30)**	-
Dívida Pública Consolidada	564.557,47	589.962,56	-	535.252,39	536.336,28	-	505.269,61	505.315,65	-
Dívida Consolidada Líquida	564.557,47	589.962,56	-	535.252,39	536.336,28	-	442.748,37	442.788,72	-

Nota: O cálculo das metasfoirealizadoconsiderando-se o seguinteCenáriomacroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
InflaçãoMédia (% anual) projetada com base em	4,50	4,50	4,50
Fator de Cálculo dos Valores Constantes	1,04500	1,00203	1,00009
Projeção do PIB do Estado(MA) -RSmilhares (Nãodisponívelno Estado e/ouIBGE)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSI./SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4°, §2°,inciso I)

RSmilhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	2.703.641,51	-	2.568.116,44	-	(135.525,07)	(5,01)
Receitas Primárias (I)	2.534.075,96	-	2.458.041,47	-	(76.034,49)	(3,00)
Despesa Total	2.703.641,51	-	2.529.679,14	-	(173.962,37)	(6,43)
Despesas Primária (II)	2.612.271,46	-	2.464.237,90	-	(148.033,56)	(5,67)
Resultado Primário (III) = (I - II)	**(78.195,50)**	-	**(6.196,42)**	-	**71.999,08**	**(92,08)**
Resultado Nominal	**(1.972,84)**	-	**73.670,92**	-	**75.643,76**	**(3.834,26)**
Dívida Pública Consolidada	512.429,27	-	593.986,75	-	81.557,48	15,92
Dívida Consolidada Líquida	512.429,27	-	593.986,75	-	81.557,48	15,92

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - RS milhares
Previsão do PIB Estadual para 2016 (Não disponivel no Estado do Maranhão e/ou IBGE)	
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015 (Não disponivel no Estado do Maranhão e/ou IBGE)	

FONTE: Sistema GIAP/SIOP, PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total ((Cor-Ded)+(Cap)) - exceto Intra	2.344.837,21	2.703.641,51	15,30	2.583.621,23	(4,44)	2.729.684,36	5,65	2.806.947,96	2,83	2.856.909,82	1,78
Receitas Primárias (I) - exceto Intra	2.220.671,20	2.534.075,96	14,11	2.410.508,79	(4,88)	2.745.961,41	13,92	2.817.986,07	2,62	2.858.688,68	1,44
Despesa Total	2.344.837,21	2.703.641,51	15,30	2.583.621,23	(4,44)	2.729.684,36	5,65	2.806.947,96	2,83	2.856.909,82	1,78
Despesas Primária (II)	2.313.330,38	2.612.271,46	12,92	2.458.124,65	(5,90)	2.582.221,30	5,05	2.655.310,97	2,83	2.702.573,79	1,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	**(92.659,18)**	**(78.195,50)**	**(15,61)**	**(47.615,86)**	**(39,11)**	**163.740,11**	**(443,88)**	**162.675,11**	**(0,65)**	**156.114,89**	**(4,03)**
Resultado Nominal	**178.316,31**	**(1.972,84)**	**(101,11)**	**4.488,33**	**(327,51)**	**(33.054,16)**	**(836,45)**	**(6.351,02)**	**(80,79)**	**(69.549,96)**	**995,10**
Dívida Pública Consolidada	485.867,76	512.429,27	5,47	559.599,33	9,21	564.557,47	0,89	535.252,39	(5,19)	505.269,61	(5,60)
Dívida Consolidada Líquida	485.867,76	512.429,27	5,47	559.599,33	9,21	564.557,47	0,89	535.252,39	(5,19)	442.748,37	(17,28)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	2.220.560,84	2.533.582,46	14,10	2.583.621,23	1,98	2.852.520,15	10,41	2.812.632,03	(1,40)	2.857.170,16	1,58
Receitas Primárias (I)	2.102.975,63	2.374.682,58	12,92	2.410.508,79	1,51	2.869.529,67	19,04	2.823.692,49	(1,60)	2.858.949,18	1,25
Despesa Total	2.220.560,84	2.533.582,46	14,10	2.583.621,23	1,98	2.852.520,15	10,41	2.812.632,03	(1,40)	2.857.170,16	1,58
Despesas Primária (II)	2.190.723,87	2.447.959,59	11,74	2.458.124,65	0,42	2.698.421,26	9,78	2.660.687,97	(1,40)	2.702.820,06	1,58
Resultado Primário (III) = (I - II)	**(87.748,25)**	**(73.277,00)**	**(16,49)**	**(47.615,86)**	**(35,02)**	**171.108,41**	**(459,35)**	**163.004,52**	**(4,74)**	**156.129,12**	**(4,22)**
Resultado Nominal	**168.865,54**	**(1.848,75)**	**(101,09)**	**4.488,33**	**(342,78)**	**(34.541,60)**	**(869,59)**	**(6.363,88)**	**(81,58)**	**(69.556,30)**	**992,99**
Dívida Pública Consolidada	460.116,77	480.197,47	4,36	559.599,33	16,54	589.962,56	5,43	536.336,28	(9,09)	505.315,65	(5,78)
Dívida Consolidada Líquida	460.116,77	480.197,47	4,36	559.599,33	16,54	589.962,56	5,43	536.336,28	(9,09)	442.788,72	(17,44)

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

INDICE DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
0,94700	0,93710	1,00000	1,04500	1,00203	1,00009

ANEXO DE METASFISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,incisoIII)

R$milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (1)	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	1.543.852,84	76,96	1.555.421,30	100,75	1.257.921,12	80,87
Reservas		-		-		-
Resultado Acumulado	462.210,40	23,04	(11.568,46)	(0,75)	297.500,18	19,13
TOTAL	**2.006.063,24**	100,00	**1.543.852,84**	100,00	**1.555.421,30**	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	149.129,23	92,04	133.752,80	89,69	50.983,00	38,12
Reservas		-		-		-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	12.891,31	7,96	15.376,44	10,31	82.769,80	61,88
TOTAL	**162.020,55**	100,00	**149.129,23**	100,00	**133.752,80**	100,00

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

(1) Os valores do Regime Previdenciário estão excluídos do Patrimônio Líquido.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º,incisoIII) R$milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	46.040,89	4,29
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	0	46.040,89	4,29
TOTAL (I)	**-**	**46.040,89**	**4,29**

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	1.118,96	1.118,96	1.019,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	**1.118,96**	**1.118,96**	**1.019,00**

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**39.127,78**	**40.246,73**	**(4.675,20)**

FONTE: SistemaGIAP/SIOP.PSI./SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	**94.358,28**	**104.627,49**	**117.264,85**
RECEITAS CORRENTES	**94.358,28**	**104.627,49**	**117.264,85**
Receita de Contribuições	65.443,12	72.926,20	74.367,20
Pessoal Civil	65.443,12	72.926,20	74.367,20
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	24.357,05	23.515,57	32.622,25
Receita de Serviços			
Outras ReceitasCorrentes	4.558,12	8.185,72	10.275,40
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS		492,03	8.160,21
Demais Receitas Correntes	4.558,12	7.693,69	2.115,19
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES	**78.047,98**	**83.683,51**	**185.628,68**
Receita de Contribuições	**78.047,98**	**83.683,51**	**185.628,68**
Pessoal Civil	78.047,98	83.683,51	185.628,68
PessoalMilitar	65.357,85	70.993,38	142.731,03
ContribuiçãoPrevidenciáriaparaCobertura de DéficitAtuarial			
Contribuição Previdenciária com Regime de Débitos e Parcelamento			
Receita Patrimonial	12.690,13	12.690,12	10.275,40
Outras Receitas Correntes			32.622,25
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS			10.619,84
REPASSSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	44.907,56	79.869,53	23.267,23
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**217.313,81**	**188.311,00**	**313.513,37**

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ milhares

		(Continuação)	(Continuaçã
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**167.699,80**	**199.042,80**	**257.392,29**
ADMINISTRAÇÃO	**5.611,62**	**12.866,83**	**16.511,04**
Despesas Correntes	5.568,98	12.616,42	14.479,34
Despesas de Capital	42,64	250,42	2.031,70
PREVIDÊNCIASOCIAL	**162.088,18**	**186.175,97**	**240.881,25**
Pessoal Civil	162.088,18	186.175,97	240.881,25
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**167.699,80**	**199.042,80**	**257.392,29**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I-II)	**49.614**	**(10.732)**	**56.121,08**
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	**152.655**	**232.560**	**287.210**

FONTE: Sistema GIAP/SIOP, PSL/IPAM.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea"a")

R$ milhares

EXERCÍCIOS	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	95.452,89	320.209,26	-224.756,38	-224.756,38
2017	88.932,60	329.077,66	-240.145,05	-464.901,43
2018	85.536,39	340.767,55	-255.231,16	-720.132,59
2019	81.870,64	352.842,81	-270.972,17	-991.104,75
2020	78.627,26	362.242,99	-283.615,73	-1.274.720,48
2021	74.870,95	371.879,33	-297.008,38	-1.571.728,87
2022	70.924,55	382.277,24	-311.352,70	-1.883.081,56
2023	67.356,18	390.834,09	-323.477,91	-2.206.559,47
2024	63.631,45	399.299,68	-335.668,23	-2.542.227,70
2025	60.171,84	406.018,06	-345.846,22	-2.888.073,91
2026	56.777,87	412.163,10	-355.385,23	-3.243.459,14
2027	53.276,49	417.821,45	-364.544,96	-3.608.004,10
2028	50.006,54	420.869,29	-370.862,75	-3.978.866,85
2029	47.055,16	422.616,47	-375.561,30	-4.354.428,15
2030	44.069,29	424.066,04	-379.996,75	-4.734.424,91
2031	40.479,34	424.362,44	-383.883,09	-5.118.308,00
2032	30.959,58	423.033,16	-392.073,58	-5.510.381,59
2033	28.837,79	418.197,21	-389.359,42	-5.899.741,00
2034	26.665,49	412.661,60	-385.996,11	-6.285.737,11
2035	24.853,39	405.201,53	-380.348,14	-6.666.085,25
2036	23.227,94	396.486,76	-373.258,82	-7.039.344,08
2037	21.785,52	385.802,58	-364.017,06	-7.403.361,13
2038	20.541,83	373.854,62	-353.312,78	-7.756.673,92
2039	19.073,71	362.726,58	-343.652,87	-8.100.326,79
2040	17.660,58	351.556,37	-333.895,78	-8.434.222,57
2041	16.314,80	339.717,66	-323.402,86	-8.757.625,43
2042	14.941,80	327.548,72	-312.606,92	-9.070.232,36
2043	13.684,88	314.490,57	-300.805,69	-9.371.038,05
2044	12.471,72	301.239,20	-288.767,48	-9.659.805,53

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea"a")

R$ milhares

EXERCÍCIOS	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2045	11.306,53	287.855,97	-276.549,44	-9.936.354,97
2046	10.254,76	274.268,70	-264.013,93	-10.200.368,90
2047	9.275,13	260.502,53	-251.227,40	-10.451.596,30
2048	8.403,46	246.546,55	-238.143,09	-10.689.739,39
2049	7.546,10	232.866,83	-225.320,73	-10.915.060,12
2050	6.823,22	219.066,62	-212.243,40	-11.127.303,52
2051	6.204,64	205.297,19	-199.092,56	-11.326.396,08
2052	5.697,71	191.574,81	-185.877,10	-11.512.273,19
2053	5.254,90	178.129,05	-172.874,15	-11.685.147,34
2054	4.837,38	165.153,20	-160.315,82	-11.845.463,16
2055	4.440,85	152.690,56	-148.249,71	-11.993.712,86
2056	4.065,49	140.757,13	-136.691,63	-12.130.404,49
2057	3.711,29	129.363,20	-125.651,91	-12.256.056,41
2058	3.378,04	118.515,09	-115.137,05	-12.371.193,46
2059	3.065,39	108.216,37	-105.150,98	-12.476.344,44
2060	2.772,78	98.467,88	-95.695,11	-12.572.039,55
2061	2.499,57	89.268,52	-86.768,95	-12.658.808,50
2062	2.245,09	80.614,74	-78.369,64	-12.737.178,15
2063	2.008,81	72.501,53	-70.492,72	-12.807.670,87
2064	1.790,14	64.922,45	-63.132,31	-12.870.803,18
2065	1.588,38	57.869,06	-56.280,68	-12.927.083,86
2066	1.402,63	51.330,45	-49.927,82	-12.977.011,67
2067	1.231,97	45.293,35	-44.061,39	-13.021.073,06
2068	1.075,63	39.743,57	-38.667,95	-13.059.741,01
2069	933,02	34.666,06	-33.733,04	-13.093.474,05
2070	803,55	30.044,00	-29.240,45	-13.122.714,50
2071	686,64	25.859,41	-25.172,77	-13.147.887,27
2072	581,69	22.093,42	-21.511,73	-13.169.399,00
2073	488,07	18.726,27	-18.238,21	-13.187.637,20

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea"a")

R$ milhares

EXERCÍCIOS	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2074	405,17	15.737,56	-15.332,38	-13.202.969,59
2075	332,45	13.105,69	-12.773,25	-13.215.742,83
2076	269,34	10.808,04	-10.538,70	-13.226.281,54
2077	215,25	8.821,28	-8.606,03	-13.234.887,57
2078	169,50	7.121,29	-6.951,79	-13.241.839,36
2079	131,40	5.683,31	-5.551,91	-13.247.391,27
2080	100,21	4.481,76	-4.381,55	-13.251.772,82
2081	75,18	3.490,44	-3.415,26	-13.255.188,08
2082	55,47	2.683,15	-2.627,68	-13.257.815,76
2083	40,18	2.034,14	-1.993,96	-13.259.809,72
2084	28,47	1.518,91	-1.490,44	-13.261.300,15
2085	19,66	1.115,31	-1.095,65	-13.262.395,81
2086	13,21	804,16	-790,95	-13.263.186,76
2087	8,66	568,65	-559,99	-13.263.746,74
2088	5,56	393,66	-388,11	-13.264.134,85
2089	3,47	265,95	-262,48	-13.264.397,34
2090	2,07	174,50	-172,44	-13.264.569,77

FONTE: Sistema GIAP/SIOP, PSL/IPAM.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF-Demonstrativo7(LRF,art.4°,§2°,inciso V)

R$milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO (Legislação vigente)	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	Isenção	Proprietários únicos de imóveis residenciais de até R$ 53.500,00	Semcondições de mensuração.			Implementação de medidas de atualização cadastral e combate à evasão e à sonegação. Redução de despesascorrentesemvirtude do caráterecônômico-social da renúncia.
		Imunidade pela taxação				
		Imunidadesem valor				Saneamento do cadastroimobiliárioporcontrolegeorreferenciado.
		Redução de valor porabatimento de saldo				
		Outrasreduções				
ITBI	Isençãoporredução de alíquota.	Adquirentes/transmitentedeimóveisempro pularesdehabitação,comdiferenciaçãode alíquotasconformevalorfinanciado.				Aumento da arrecadaçãoporconta das novasmedidasimplementadasnasistemática de lançamento e arrecadação do imposto, que agora opera namodalidadeeletrônica.
		50% do valor do ITBI de empresas da área da saúdequeestejamsendoimplantadasouampliadas				
		10% do ITBI parapagamento à vista - Lei nº 5.822/2013.				Implementação de novossistemas de controlesfiscais e tributários.
ISSQN	Isençãoporredução de alíquota: de 5% para 1%.	Empresas de transportecoletivo de passageirosestritamente municipal.				
	Isenção total ouparcial	Espetáculosartísticos.				Termo de Ajustamento de Conduta com repasse mensal de recursos da fonte 0100 paracustear as perdaseconômico-financeiras das empresasemvirtude da manutenção da tarifa. emvirtude do caráterecônômico-social da renúncia.
	ReduçãoAlíquota de 5 para 2%	Itens I a IV do Art. 2º da Lei 5.876/2014				
	60% do imposto	Empresas da área da saúdeimplantadasouampliadas.				
TAXAS DIVERSAS	Isenção de Taxa de licença.	Motoristasautônomosprofissionais				
	Redução 100% taxasdiversas.	Empresas da área de saúdeemimplantaçãoouampliação				Implementação de medidas de atualização cadastral e combate à evasão e à sonegação. Redução de despesascorrentesemvirtude do caráterecônômico-social da renúncia.
	Redução 75% da licençaexecução de obras.	Empresanazona de proteçãohistórica (ZPH).				
	Redução de diversastaxas,	Empresanazona de proteçãohistórica (ZPH).				
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF-Demonstrativo8(LRF,art.4°,§2°,inciso V) R$milhares

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita (-) Transferênciasconstitucionais (-) Transferênciasao FUNDEF	Semregistro
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
MargemBruta (III) = (I+II)	
SaldoUtilizado da MargemBruta (IV) Impacto de Novas DOCC	
MargemLíquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTE	**2.805.828,42**	**2.880.217,95**	**2.924.214,19**
Receita Tributária	**804.441,26**	**845.930,53**	**859.133,50**
ImpostosTaxa	784.446,65	825.802,01	838.909,08
s	19.994,61	20.128,53	20.224,42
Receita de Contribuições	**159.693,52**	**165.643,24**	**172.735,44**
ContribuiçõesSociais	82.770,69	88.564,64	95.649,81
Contribuição de Iluminação Pública	76.922,83	77.078,60	77.085,63
Receita Patrimonial	**59.999,94**	**62.511,22**	**65.659,92**
ReceitasImobiliárias	440,00	440,90	440,94
Receitas de	58.951,10	61.418,87	64.515,41
ValoresMobiliáriosRemuneração de	23.251,37	23.220,16	23.260,80
DepósitosBancáriosOutraReceitasMo	35.699,73	38.198,72	41.254,61
biliárias	608,83	651,45	703,57
OutrasReceitasPatrimoniaisR	**397,07**	**411,55**	**426,52**
eceitas de	**1.673.362,59**	**1.696.003,65**	**1.714.687,78**
ServiçosTransferências	1.288.553,32	1.316.292,96	1.332.235,00
Correntes	809.151,30	819.551,88	817.928,96
TransferênciasIntergovernamentaisTra	479.402,01	496.741,07	514.306,04
nsferênciasUniãoTransferências do	362.457,30	369.740,19	372.381,44
Estado	169.309,73	176.201,49	178.825,11
TransferênciasMultigovernamentais - FUNDEB	193.147,57	193.538,69	193.556,33
Transferências do FUNDEB	-	-	-
Complementação do FUNDEB	22.351,97	9.970,50	10.071,34
Transferências de	**107.934,03**	**109.717,75**	**111.571,03**
InstituiçõesPrivadasTransferências de	34.460,76	36.095,69	37.942,26
Convênios	-	-	-
OutrasReceitasCorrentesMult	25.311,20	25.362,46	25.364,77
as e Juros de Mora	48.162,07	48.259,60	48.264,00
Indenizações e	**6.352,78**	**6.512,96**	**6.375,54**
RestituiçõesReceitas da	6.262,78	6.262,96	6.255,54
DíviaAtivaReceitasDiversas	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	90,00	250,00	120,00
Operações de Crédito	**87.908,83**	**94.062,44**	**101.587,44**
Alienação de Bens	**170.405,67**	**173.845,39**	**175.267,35**
TOTAL	**2.729.684,36**	**2.806.947,96**	**2.856.909,82**

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTE (I)	**2.805.828,42**	**2.880.217,95**	**2.924.214,19**
Receita Tributária	**804.441,26**	**845.930,53**	**859.133,50**
IPTU	118.220,96	130.306,40	143.350,10
ISS	548.481,97	576.008,37	576.060,85
ITBI	34.931,49	36.507,32	36.510,64
IRRF	82.812,23	82.979,92	82.987,49
Outras Receitas Tributárias	19.994,61	20.128,53	20.224,42
Receita de Contribuições	**159.693,52**	**165.643,24**	**172.735,44**
Receita Patrimonial	**59.999,94**	**62.511,22**	**65.659,92**
Receitas de Serviços	**397,07**	**411,55**	**426,52**
Transferências Correntes	**1.673.362,59**	**1.696.003,65**	**1.714.687,78**
Cota-Parte do FPM	417.050,53	418.306,89	407.302,77
Cota-Parte do ICMS	382.657,51	390.349,07	395.410,84
Cota-Parte do IPVA	75.975,16	85.272,33	97.429,11
Cota-Parte do ITR	8,33	6,27	4,72
Transferências LC 87/96	2.572,23	2.572,23	2.572,10
Transferências LC 61/89	4.564,78	4.779,82	5.004,26
Tranferências do FUNDEB	362.457,30	369.740,19	372.381,44
Outras Transferências Correntes	428.076,74	424.976,85	434.582,54
Outras Receitas Correntes	**107.934,03**	**109.717,75**	**111.571,03**
DEDUÇÕES (II)	**253.176,36**	**262.410,03**	**270.917,15**
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	82.770,69	88.564,64	95.649,81
Compensação Financ. entre Regimes Previd.			
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	170.405,67	173.845,39	175.267,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	**2.552.652,06**	**2.617.807,92**	**2.653.297,03**

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
RESULTADO PRIMÁRIO

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	**2.745.871,41**	**2.817.736,07**	**2.858.568,68**
Receita Tributária	804.441,26	845.930,53	859.133,50
Receita de Contribuição	159.693,52	165.643,24	172.735,44
ContribuiçãoSociais	82.770,69	88.564,64	95.649,81
Contribuição de Iluminação Pública	76.922,83	77.078,60	77.085,63
Receita Patrimonial Líquida	440,00	440,90	440,94
Receita Patrimonial	59.999,94	62.511,22	65.659,92
(-) AplicaçõesFinanceiras (II)	**59.559,94**	**62.070,32**	**65.218,98**
Transferências Correntes	1.673.362,59	1.696.003,65	1.714.687,78
FPM	417.050,53	418.306,89	407.302,77
ICMS	382.657,51	390.349,07	395.410,84
Transferências de Convênios	22.351,97	9.970,50	10.071,34
Outras Transferências Correntes	851.302,57	877.377,18	901.902,83
Demais Receitas Correntes	107.934,03	109.717,75	111.571,03
DívidaAtiva	25.311,20	25.362,46	25.364,77
Diversas Receitas Correntes	82.622,83	84.355,30	86.206,26
RECEITAS DE CAPITAL (II)	**6.352,78**	**6.512,96**	**6.375,54**
Operações de Crédito (III)	6.262,78	6.262,96	6.255,54
Amortização de Empréstimos (IV)	-	-	-
Alienação de Bens (V)	-	-	-
Transferências de Capital	90,00	250,00	120,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	**90,00**	**250,00**	**120,00**
RECEITA PRIMÁRIA LÍQUIDAS (VII) = (I+VI)	**2.745.961,41**	**2.817.986,07**	**2.858.688,68**
DESPESAS CORRENTES (VIII)	**2.431.941,47**	**2.499.361,09**	**2.542.858,98**
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES X = (VIII-IX)	**2.420.300,42**	**2.488.806,92**	**2.533.106,09**
DESPESAS DE CAPITAL(XI)	**204.030,63**	**209.471,10**	**212.435,22**
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIV) = (XI - XII-XIII)	**161.920,88**	**166.504,04**	**169.467,71**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XV) = (X+XIV)	**2.582.221,30**	**2.655.310,97**	**2.702.573,79**
RESULTADO PRIMÁRIO (XVI) = (VII-XV)	**163.740,11**	**162.675,11**	**156.114,89**

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

Metodologia e Memória de Cálculo

RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018 (b)	2019 (c)	2020 (d)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**564.557,47**	**535.252,39**	**505.269,61**
DEDUÇÕES (II)	**(43.670,09)**	**(550,93)**	**62.521,24**
Disponibilidade de Caixa Bruta	326.255,60	325.797,04	318.324,58
Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados	369.925,70	326.347,97	255.803,35
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	**564.557,47**	**535.252,39**	**442.748,37**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	291.005,02	268.050,96	245.096,89
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA VI = III + IV - V	**273.552,45**	**267.201,44**	**197.651,48**

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)
VALOR	(33.054,16)	(6.351,02)	(69.549,96)

FONTE: Sistema GIAP/SIOP, PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

Metodologia e Memória de Cálculo

R$ milhares

CONSOLIDADO	2014	2015	2016
ATIVO	**2.881.963,57**	**3.283.217,96**	**3.952.262,92**
Ativo Financeiro	470.684,44	531.403,80	693.244,02
Ativo Permanente	2.411.279,13	2.751.814,15	3.259.018,90
PASSIVO	**1.192.789,48**	**1.590.235,88**	**1.784.179,13**
Passivo Financeiro	714.736,38	976.275,12	1.017.421,34
Passivo Permanente	478.053,09	613.960,77	766.757,79
PATRIMÔMIO LÍQUIDO	**1.689.174,10**	**1.692.982,07**	**2.168.083,79**
Variação	267.529,07	3.807,98	475.101,72

PREVIDÊNCIA	2014	2015	2016
ATIVO	**255.711,00**	**327.143,10**	**393.714,29**
Ativo Financeiro	152.824,79	222.628,55	287.298,56
Ativo Permanente	102.886,22	104.514,55	106.415,72
PASSIVO	**121.958,21**	**178.013,87**	**231.693,74**
Passivo Financeiro	2.636,83	4.071,02	23.759,88
Passivo Permanente	119.321,38	173.942,84	207.933,86
PATRIMÔMIO LÍQUIDO	**133.752,80**	**149.129,23**	**162.020,55**
Variação	82.760,42	15.376,44	12.891,31

FONTE: Sistema GIAP/SIOP. PSL/SEMFAZ-SEPLAN.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

LEGISLAÇÃO DASRECEITAS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Legislaçãopertinente

1.0.0.0.00.00 RECEITAS CORRENTES
1.1.0.0.00.00 RECEITA TRIBUTÁRIA
1.1.1.0.00.00 IMPOSTOS
1.1.1.2.00.00 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA
1.1.1.2.02.00 IMPOSTO SOBRE A PROPR. PREDIAL E TERRIT. URBANA - IPTU

Lei nº 269, de 31.12.48
Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.66
Lei Estadual nº 4.562, de 02.09.85
Constituição Federal (05.10.88)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.90)
Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luis nº 03/2005 de 13.12.05
Constituição Estadual (16.05.90)
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.98
Lei Municipal nº 3.818, de 19.04.99
Lei Municipal nº 3.833, de 01.03.99
Lei Municipal nº 3.859, de 25.10.99
Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000
Lei Municipal nº 3.945, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Municipal nº 4.430, de 30.12.2004
Lei Municipal nº 4.570, de 22.12.2005
Lei Municipal nº 4.746, de 28.12.2006
Lei Municipal nº 4.720, de 28.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.07
Lei Municipal nº 5.392, de 28/12/2010
Lei Municipal nº 4.734, de 28/12/2006
Lei Municipal nº 5.824, de 20.12.2013
Lei Municipal nº 5.850, de 26.06.2014
Decreto Municipal nº 44.998, de 23.01.2014
Decreto Municipal nº 45.444, de 27.06.2014
Lei Municipal nº 5.915, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.917, de 23.12.2014
Lei Municipal Promulgada nº 379, de 03.11.2014
Lei Municipal nº 5.924, de 23.12.2014
Decreto Municipal nº 46.750, de 11.03.2015
Decreto Municipal nº 47.556, de 29.10.2015
Decreto Municipal nº 47.682, de 14.12.2015
Decreto Municipal nº 47.784, de 04.02.2016
Decreto Municipal nº 47.920, de 01.04.2016
Lei Municipal nº 6.143, de 20.12.2016

1.1.1.2.04.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
1.1.1.2.04.31 IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHADOR - IRRF

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Decreto Lei Federal nº 85.450, de 04.12.1980
Decreto Lei Federal nº 2.065, de 26.10.1983
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luis (05.04.1990)
Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís nº 03/2005 de 13.12.2005
Constituição Estadual (16.05.1990)
Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

1.1.1.2.08.00 IMP. S/ TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís nº 03/2005 de 13/12/2005
Constituição Estadual (16.05.1990)
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Municipal, nº 3.945, de 28.12.2000
Lei Municipal, nº 3.946, de 28.12.2000
Lei Municipal, nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Municipal nº 4.746, de 28.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007
Lei Municipal nº 4.734, de 28/12/2006
Lei Municipal nº 5.822, de 20.12.2013
Lei Municipal nº 5.915, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.917, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.923, de 23.12.2014
Decreto Municipal nº 46.683, de 05.02.2015
Decreto Municipal nº 47.059, de 28.05.2015
Decreto Municipal nº 47.923 de 05.04.2016

1.1.1.3.00.00 IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO

1.1.1.3.05.00 IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Decreto Lei Federal nº 406, de 31.12.1968
Decreto Lei Federal nº 834, de 08.09.1969
Lei Complementar nº 22, de 09.12.1974
Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987
Constituição Federal (05.10.1988)
Constituição Federal (05.10.1988) - ADCT
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís nº 03/2005 de 13/12/2005
Constituição Estadual (16.05.1990)
Emenda Constitucional nº 03, de 18.03.1993
Código Tributário Municipal-Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999 (revogada pela LC 116)
Lei Municipal nº 3.837, de 21.06.1999
Lei Municipal nº 3.945, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Municipal nº 4.136, de 30.13.2002
Emenda Constitucional nº 037, de 12.06.2002
Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003
Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006
Lei Municipal nº 4.746, de 28.12.2006
Lei Municipal nº 4.729, de 28.12.2006
Lei Municipal nº 3.837, de 21.06.1999
Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006
Lei Municipal nº 4.729, de 28.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007
Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008
Decreto Municipal nº 40.053, de 17.06.2010 (NFS-e)
Lei nº 4.830, de 31/07/2007
Lei Municipal nº 4.734, de 28/12/2006
Lei Municipal nº 4.729, de 28/12/2006
Lei nº 5.703, de 26.12.2012
Lei Complementar nº 04, de 26.12.2012

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

Lei nº 5.823, de 20.12.2013
Lei nº 5.821, de 20.12.2013
Lei nº 5.826, de 20.12.2013
Decreto nº 44.765, de 25.11.2013
Decreto nº 44.910, de 23.12.2013
Decreto nº 45.151, de 18.03.2014
Decreto nº 45.338, de 30.05.2014
Decreto nº 45.727, de 09.09.2014
Lei Municipal nº 5.876, de 20.08.2014
Lei Municipal nº 5.915, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.916, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.917, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.920, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.923, de 23.12.2014
Decreto nº 46.683, de 05.02.2015
Decreto nº 47.059, de 28.05.2015
Decreto Municipal nº 48.530, de 07.10.2016
Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016

1.1.2.0.00.00 TAXAS

Constituição Federal (05.10.1988)
Plano Diretor de São Luís.
Política de Meio Ambiente Lei nº 4.738 (28.12.2006)
Licenciamento Ambiental Lei nº 4.730 (28.12.2006)
Lei nº 4.739 -Regulamentação do COMUMA
Lei nº 4.727 - Fundo Socioambiental
Resolução do CONAMA nº 237/1997
Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Código de Obras do Município - Lei Delegada nº 33, de 11.05.1976
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 1.790, de 12.05.1978
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís nº 03/2005 de 13.12.2005
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Municipal nº 3.276, de 01.09.1993
Lei Municipal nº 3.429, de 31.01.1996
Lei Municipal nº 3.430, de 31.01.1996
Lei Municipal nº 3.440, de 31.01.1996
Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 24.09.1997
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Municipal nº 3.834, de 10.06.1999
Lei Municipal nº 3.945, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000
Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10.07.2001
Lei Municipal nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Municipal nº 4.427, de 30.12.2004
Lei Municipal nº 4.550, de 21.12.2005
Lei Municipal nº 4.730, de 28.12.2006
Lei Municipal nº 4.746, de 28.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007
Lei Municipal nº 4.827, de 31/07/2007
Lei Municipal nº 4.734, de 28/12/2006
Lei Municipal nº 4.733, de 28/12/2006
Decreto nº 43.876, de 14.05.2013
Lei nº 5.792 de 10.09.2013
Decreto nº 44.438 de 16.09.2013

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

Lei Municipal nº 5.915, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.916, de 23.12.2014
Lei Municipal nº 5.917, de 23.12.2014
Decreto Municipal nº 47.844, de 04.03.2016
Lei Municipal nº 48.777, de 11.01.2017

1.2.0.0.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
1.2.1.0.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
1.2.1.0.29.00 CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO
1.2.1.0.29.07 CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO CIVIL
1.2.1.0.29.09 CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDOR INATIVO CIVIL
1.2.1.0.29.11 CONTRIBUIÇÕES DE PENSIONISTA
1.2.1.0.46.00 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE REG. GERAL E PRÓPRIO
Constituição Federal (05.10.1988)
Emenda Constitucional nº 20/98
Lei Complementar, 101, de 04.05.2000
Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001
Lei Municipal nº 4.715, de 26.12.2006
Lei Municipal nº 5.358, de 26.08.2010

1.2.2.0.00.00 CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS
1.2.2.0.29.00 CONTRIB. PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Constituição Federal (05.10.1988)
Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001
Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2001
Lei Municipal nº 4.135, de 25.12.2002
Decreto Lei Municipal nº 24.915, de 25.12.2003
Lei Municipal nº 4.290, de 19.12.2003
Lei Municipal nº 4.433, de 30.12.2004

1.3.0.0.00.00 RECEITA PATRIMONIAL
1.3.1.0.00.00 RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1.3.1.1.00.00 ALUGUÉIS
1.3.1.1.99.00 ALUGUÉIS
1.3.1.3.00.00 FOROS
Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 3.071, de 01.01.2016
Lei Municipal nº 2.073/72
Constituição Federal (05.10.1988) - ADCT
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002
1.3.1.4.00.00 LAUDEMIOS
Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 3.071, de 01.01.2016
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

1.3.2.0.00.00 RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

1.3.2.5.00.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

1.3.2.5.01.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS VINCULADOS

1.3.2.5.02.00 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO VINCULADOS

1.6.0.0.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS

1.6.0.0.5.0 SERVIÇOS DESAÚDE

1.6.0.0.5.1 SERVIÇOHOSPITALAR

1.6.0.0.13.0 SERVIÇOSADMINISTRATIVOS

Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000

1.6.0.0.13.1 SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOPÚBLICO

1.6.0.0.13.2 SERVIÇOS DE VENDA DEEDITAIS

1.6.0.0.13.05 SERVIÇOS DE VISTORIA DE VEÍCULOS

Constituição Federal (05.10.88)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.90)
Lei Municipal nº 3.276, de 01.09.1993
Lei Municipal nº 3.429, de 31.01.1996
Lei Municipal nº 3.430, de 31.01.1996
Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 24.09.1997
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007

1.7.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.2.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

1.7.2.1.00.00 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

1.7.2.1.01.00 PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO

1.7.2.1.01.02 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Decreto Lei nº 1.881, de 27.08.1981
Constituição Federal (05.10.1988)
Constituição Federal (05.10.1988) - ADCT
Lei Complementar nº 59, de 22.12.1988
Lei Complementar nº 62, de 28.12.1989
Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996
Emenda Constitucional nº 17, de 25.11.1997
Lei Complementar nº 91, de 22.12.1997
Lei Complementar nº 106, de 23.03.2001
Decisão Normativa TCU nº 44, de 12.11.2001

1.7.2.1.01.05 COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Decreto lei Federal nº 57, de 18.11.1966
Lei Federal nº 5.868, de 12.12.1972
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Federal nº 9.766, de 18.12.1998

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

1.7.2.1.22.00 TRANSFERÊNCIAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

1.7.2.1.22.60 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXTRAÇÃO MINERAL – CFEM

Lei nº 3.257, de 02.09.1957
Lei nº 7.453, de 27.12.1985
Lei nº 7.525, de 22.07.1986
Constituição Federal (05.10.1988) (Art. 21, XIX da CF)
Lei nº 7.990, de 28.12.1989
Lei nº Federal nº 8.876/94
Lei nº 9.648, de 27.05.1998
Lei nº 8.001, de 13.03.1990
Lei nº 9.984, de 17.06.2000
Lei nº 9.993, de 24.07.2000
Lei nº 10.195, de 14.02.2001
Lei nº 11.494, de 20.06.2007

1.7.2.1.22.70 COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DE PETRÓLEO –FEP

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Decreto-lei Federal n° 1.881, de 27.08.1981
Lei Federal n° 8.443, de 16.07.1992
Lei Complementar n° 71, de 03.09.1992
Lei Complementar n° 74, de 30 .04.1993
Lei Complementar nº 91, de 22.12.1997

1.7.2.1.22.90 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA -OURO

Lei Federal nº 7.766, de 11.05.1989
Decreto Federal nº 4.494, de 03.12.2002
Decreto Federal nº 5.172, de 06.08.2004

1.7.2.1.33.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Constituição Federal (05.10.1988)
Constituição Federal (05.10.1988) - ADCT
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000
Portaria GM/MS nº 204/2007 - dispõemsobreosblocos de financiamento do SistemaÚnico de Saúde

1.7.2.1.34.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS

Constituição Federal (05.10.1988)
Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998
Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000
Lei nº 3.507, de 07.05.1996

1.7.2.1.35.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO –FNDE

1.7.2.1.35.1 TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIOEDUCAÇÃO

1.7.2.1.35.3 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE

1.7.2.1.35.4 PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR -PNATE

1.7.2.1.35.99 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE

Constituição Federal (05.10.1988)
Constituição Federal (05.10.1988) - DACT
Lei Complementar nº 61, de 26.12.1989
Lei nº 8.150, de 28.10.1990
Lei nº 8.212, de 24.07.1991
Lei nº 9.424, de 24.12.1996
Lei nº 9.394, de 20.12.1996
Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996
Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996
Lei nº 9.504, de 24.12.1996

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

Decreto nº 2.264, de 27.06.1997
Lei nº 9.533, de 10.10.1997
Lei nº 9.766, de 18.12.1998
Decreto Federal nº 3.326, de 31.12.1999

1.7.2.1.36.00 TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO - LC Nº 87/96
Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996
Lei Complementar nº 102, de 11.07.2000
Lei Complementar nº 115, de 26.12.2002

1.7.2.1.99.00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

1.7.2.2.00.00 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS
1.7.2.2.1.0 PARTICIPAÇÃONARECEITADOSESTADOS

1.7.2.2.1.1 COTA-PARTE – IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA -ICMS
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Estadual nº 5.599, de 24.12.1992
Emenda Constitucional nº 03, de 18.03.1993
Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001

1.7.2.2.1.2 COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –IPVA
Constituição Federal (05.10.1988)
Constituição Estadual (05.10.1989)
Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993
Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001

1.7.2.2.01.04 COTA-PARTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI-Exp.
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Complementar nº 61, de 26.12.1989
Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990
Lei Federal nº 8.016, de 08.04.1990
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)

1.7.2.2.01.13 COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
Lei Federal nº 10.336, de 19.12.2001
Lei Federal nº 10.866, de 04.05.2004
Emenda Constitucional nº 44, de 30.06.2004

1.7.2.4.00.00 TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS
1.7.2.4.01.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUT. E DESENV.DA ED. BÁSICA E DE VALORIZ.DOS PROFIS. DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Complementar nº 61, de 26.12.1989
Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.1996
Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996
Lei nº 9.394, de 20.12.1996
Lei nº 9.424, de 24.12. 1996
Decreto Federal nº 2.264, de 27.06.1997
Lei Federal nº 3.326, de 31.12.1999

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

Lei Complementar nº 102/2000
Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006
Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007

1.7.2.4.02.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB
Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996
Decreto Federal nº 2.264, de 27.06.1997
Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006
Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007

1.7.3.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

1.7.6.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

1.7.6.1.00.00 TRANSF. DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES
Lei nº 3.779, de 30/12/1998
Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7/12/1993
Portaria MDS Nº 171/2009
Portaria MDS Nº 434/2008
Portaria MDS 404/2009
Portaria MDS 442/2009
Portaria MDS 288/2009
Portaria MDS 404/2009

1.7.6.2.00.00 TRANSF. DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DE SUAS ENTIDADES
Instrução Normativa STN nº1, de 15 de janeiro de 1997- Celebração de Convênios

1.7.6.4.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

1.9.0.0.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES

1.9.1.0.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA

1.9.1.1.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS
Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Código de Obras do Município - Lei Delegada nº 33, de 11.05.1976
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 1.790, de 12.05.1978
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10.07.2001
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000
Lei Municipal nº 4.699, de 18.12.2006
Lei Municipal nº 4.746, de 28.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.07
Lei Municipal nº 5.751, de 11.06.2013 (REFAZ)
Lei Municipal nº 6.197, de 14.02.2017 (REFAZ)
Decreto Municipal nº 48.863, de 17.02.2017

1.9.1.3.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS
Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Código de Obras do Município - Lei Delegada nº 33, de 11.05.1976
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 1.790, de 12.05.1978
Lei Federal, nº 6.830, de 22.09.1980
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Municipal nº 3.381, de 15.02.1995
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000
Lei Municipal nº 3.946, de 28.12.2000
Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10.07.2001
Lei Municipal nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Complementar nº 116, de 31.08.2003 **alteradapela LC 157/2016** Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007 Lei Municipal nº 5.751, de 11.06.2013(REFAZ)
Lei Municipal nº 6.197, de 14.02.2017 (REFAZ)

1.9.1.9.00.00 MULTAS DE OUTRAS ORIGENS

1.9.1.9.15.00 MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Municipal nº 3.276, de 01.09.1993
Lei Municipal nº 3.429, de 31.01.1996
Lei Municipal nº 3.430, de 31.01.1996
Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23.09.1997
Lei nº 13.281, de 04.05.2016

1.9.1.9.99.0 OUTRASMULTAS
1.9.1.9.99.1 MULTAS POR AUTO DEINFRAÇÃO
1.9.1.9.99.2 MULTAS E JUROS DE OUTRASORIGENS
1.9.1.9.99.3 MULTAS DE CONSTRUÇÃO /POSTURA
1.9.1.9.99.4 MULTAS NO BOJO DE AÇÕESJUDICIAIS
1.9.1.9.99.99 OUTRAS MULTAS

Código de Obras do Município - Lei Delegada nº 33, de 11.05.1976
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 1.790, de 12.05.1978
Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 3.758, de 30.12.1998
Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10.07.2001
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007
Constituição Federal (05.10.1988)
Plano Diretor de São Luís.
Política de Meio Ambiente Lei nº 4.738 (28.12.2006)
Licenciamento Ambiental Lei nº 4.730 (28.12.2006)
Resolução do CONAMA nº 237/97

1.9.2.0.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

1.9.2.2.00.00 RESTITUIÇÕES
1.9.2.2.99.00 OUTRAS RESTITUIÇÕES

Constituição Federal (05.10.1988)
Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Legislação pertinente

1.9.3.0.00.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

1.9.3.1.00.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

1.9.3.1.11.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - IPTU

1.9.3.1.13.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - ISS

1.9.3.1.00.00 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS

Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25.10.1966
Código de Obras do Município - Lei Delegada nº 33, de 11.05.1976
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 1.790, de 12.05.1978
Lei Federal, nº 6.830, de 22.09.1980
Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Orgânica do Município de São Luís (05.04.1990)
Constituição Estadual (16.05.1990)
Lei Municipal nº 3.381, de 15.02.1995
Código Tributário Municipal - Lei nº 3.758, de 30.12.1998
Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999
Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000
Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10.07.2001
Lei Municipal nº 4.019, de 27.12.2001
Lei Complementar nº 116, de31.08.2003
Lei Municipal nº 4.699, de 18.12.2006
Consolidação das Leis Tributárias do Município - Decreto nº 33.144, de 28.12.2007
Lei Municipal nº 5.751, de 11.06.2013 (REFAZ)

1.9.9.0.00.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS
1.9.9.0.99.00 RECEITAS CORRENTES DIVERSAS

1.9.9.0.20.0 RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕESJUDICIAIS

1.9.9.0.20.1 RECEITA DE HONORÁIROSADVOCATÍCIOS

1.9.9.0.99.00 OUTRAS RECEITAS

2.0.0.0.00.00 RECEITAS DE CAPITAL

2.1.0.0.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

2.1.1.0.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

2.1.2.0.00.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Constituição Federal (05.10.1988)
Lei nº 3.645 de 14.11.1997
Lei 3.756, de 30.12.1998
Lei Complementar 101, de 04.05.2000
Resolução do Senado Federal nº 43, de 09.04.2002
Lei Complementar 101, de 04.05.2000
Lei Municipal de Operação SIT - SEMTUR

2.2.0.0.00.00 ALIENAÇÃO DE BENS

2.2.2.0.00.00 ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

2.2.2.9.00.00 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS

2.2.2.9.01.00 VENDA DE TERRENO

2.4.0.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.2.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

2.4.2.1.00.00 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

2.4.2.2.00.00 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

2.4.3.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS

2.4.7.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CÓDIGO E ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Legislaçãopertinente

2.5.0.0.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

7.0.0.0.00.00 RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
7.2.0.0.00.00 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
7.2.1.0.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
7.2.1.0.29.0 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO -INTRA-ORÇAMENTÁRIAS
7.2.1.0.29.1 CONTRIBUIÇÕES PATRONAL SERV. ATIVOCIVIL
7.2.1.0.29.03 CONTRIBUIÇÕES PATRONAL SERV. INATIVO CIVIL
7.2.1.0.29.05 CONTRIBUIÇÕES PATRONAL SERV. PENSIONISTA CIVIL

Constituição Federal (05.10.1988)
Emenda Constitucional nº 20/98
Lei Complementar, 101, de 04.05.2000
Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001
Lei Municipal nº 4.715, de 26.12.2006
Lei Municipal nº 5.358, de 26.08.2010

9.0.0.0.00.00 (-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE
9.7.0.0.0.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
9.7.2.0.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Constituição Federal (05.10.1988)
Lei Complementar nº 61, de 26.12.1989
Lei nº 9.424, de 24.12.1996
Emenda Constitucional nº 14, de 13.09.1996
Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996
Decreto nº 2.264, de 27.06.1997
Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006
Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007